



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.901102/2011-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.269 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2018
Matéria IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO
Recorrente DAMAPEL INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPÉIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INTEGRALMENTE RECONHECIDO. DÉBITO SUPERIOR AO CRÉDITO INFORMADO. ALEGAÇÕES DE DEFESA SOBRE DIREITO CREDITÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Por matéria estranha aos autos, não se toma conhecimento sobre alegações do recorrente sobre direito creditório, se o valor crédito informado na Declaração de Compensação (DComp) foi integralmente reconhecido, embora tenha sido insuficiente para compensar a totalidade do débito informado.

NULIDADE DO PROCESSO OU ATO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não é passível de nulidade o processo ou qualquer ato processual nele praticado, quando não comprovada a existência de qualquer vício que possa macular a higidez do processo ou do ato.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Raphael Madeira Abad, Jorge Lima Abud, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e José Renato Pereira de Deus.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório que integra o acórdão recorrido, que segue integralmente transcrito:

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que integralmente reconheceu o direito creditório alegado, porém, homologou apenas parte das compensações declaradas, na medida que os débitos superaram os créditos do contribuinte, inclusive pela imputação de acréscimos moratórios sobre os que já estavam vencidos por ocasião da apresentação da DCOMP.

Contra a denegação da autoridade competente, a manifestante alega que o Pleno do STF e a jurisprudência já se manifestaram a favor dos créditos do IPI calculados sobre aquisições que não foram oneradas pelo imposto, portanto, caso não seja reformada a decisão administrativa estaria sendo violados os princípios da segurança jurídica e da legalidade.

Sobreveio a decisão de primeira instância, em que, por unanimidade de votos, a manifestação de inconformidade foi julgada, com base no fundamento resumido no enunciado da ementa que segue transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria tributável não especificamente contestada na impugnação é reputada como incontroversa, insuscetível de posterior invocação.

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

Manifestação de Inconformidade

Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Em 9/11/2011, a recorrente foi cientificada da decisão. Inconformado, em 9/12/2012, protocolou o recurso voluntário de fls. 172/177, em que reafirmou as razões de defesa suscitadas na peça impugnatória. Em aditamento, a recorrente alegou, em preliminar, a nulidade do processo e o débito apurado, sob o argumento de que havia divergência quanto ao período de apuração informado no despacho decisório e na decisão de primeiro grau e o informado no Darf, ou seja, enquanto nos citados despachos e decisão foi informado o 3º trimestre de 2004, no Darf foi informado como período de apuração o dia 07/07/1980, quando sequer a recorrente existia.

Por meio da Resolução nº 3302-000.269 (fls. 200/201), os autos foram sobrestados, para aguardar a decisão com trânsito em julgado a ser prolatada pelo STF no julgamento do RE nº 562.980, com repercussão geral reconhecida.

Com a revogação do art. 62-A do RICARF/2009, pela portaria Port. MF 545/2013, e o trânsito em julgado da decisão final proferida no julgamento do citado RE, os autos foram redistribuídos e sorteados para este Conselheiro na Sessão de 29 de setembro de 2016.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso foi apresentado tempestivamente, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido parcialmente, pelas razões a seguir aduzidas.

Em sede de preliminar, a recorrente alegou nulidade do processo e do débito nele apurado, sob o argumento de que havia divergência quanto ao período de apuração informado no despacho decisório e na decisão de primeiro grau e o informado no Darf, ou seja, enquanto nos citados despachos e decisão foi informado o 3º trimestre de 2004, no Darf foi informado como período de apuração o dia 7/7/1980, quando sequer a recorrente existia.

A alegação de nulidade suscitada pela recorrente não tem fundamento e se refere a equívocos irrelevantes que, inequivocamente, não acarretam mácula de espécie alguma ao processo e tampouco à cobrança do débito não compensado. A uma, porque o período de apuração informado no despacho decisório e na decisão recorrida, objeto deste julgamento, estão corretos. A duas, porque o equívoco quanto o período de apuração informado no Darf de fl. 187 não tem qualquer relevância para deslinde da controvérsia, especialmente, porque o referido Darf fora emitido para pagamento do débito até 30/11/2011, porém, como não houve o pagamento, o documento perdeu a validade e tornou-se imprestável para eventual pagamento.

Por essas razões, rejeita-se a presente preliminar de nulidade.

No mérito, a controvérsia cinge-se a cobrança de diferença do débito do IPI, relativo 1ª quinzena de janeiro de 2004. E o motivo da referida cobrança, conforme consignado no despacho decisório de fl. 26, foi a homologação parcial da compensação declarada na DComp nº 13951.81252.280906.1.3.01-5409 (fls. 28/135), em razão da insuficiência do valor

do crédito informado, ou seja, na data da compensação (28/09/2006) o débito atualizado informado era maior do que o crédito utilizado na sua compensação.

Assim, resta evidenciado que, no caso em tela, o crédito informado foi integralmente reconhecido e utilizado na compensação do débito, porém, como o valor daquele foi inferior a valor deste a diferença a maior débito não foi homologada e, em conformidade com a legislação, está sendo cobrado no âmbito deste processo.

No recurso em apreço, a recorrente limitou-se a apresentar alegações genéricas sobre o direito de apropriação de créditos presumidos do IPI sobre aquisição de insumos aplicados na industrialização, inclusive de produto isento, tributado à alíquota zero ou imune, nos termos do art. 11 da Lei 9.779/1999, a seguir transcrito:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

A recorrente alegou ainda que fazia jus ao crédito presumido do IPI, calculado sobre os insumos industriais isentos, tributados à alíquota zero e imunes, por força do disposto no art. 153, § 3º, da CF/1988 e art. 49 do CTN, inclusive fez menção diversos julgados do Poder Judiciário, incluindo do STF, supostamente favoráveis a sua tese.

Acontece que todas essas questões suscitadas pela recorrente, que diz respeito, exclusivamente, ao direito de apropriação de créditos presumidos do IPI, são estranhas ao motivo da homologação parcial da compensação em apreço. Em outras palavras, se o valor do crédito do IPI informado pela recorrente foi integralmente reconhecido e utilizado no procedimento compensatório, inequivocamente, não há dissenso algum em relação ao valor do direito creditório utilizado no procedimento compensatório em questão.

Assim, por se revelar estranho ao motivo da decisão, consignada no questionado despacho decisório, deixa-se de tomar conhecimento das referidas alegações jurídicas genéricas e, portanto, de cunho meramente teórico, sobre o direito de apropriação de créditos presumidos do IPI.

Enfim, não se pode olvidar que, em concreto, o processo administrativo fiscal tem por finalidade precípua o julgamento de litígios suscitados nos autos e não para discutir, em tese, matérias teóricas sobre assuntos de tributários ou qualquer outro assunto jurídico.

Por todo o exposto, vota-se por conhecer apenas da preliminar de nulidade suscitada pela recorrente e rejeitá-la.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

Processo nº 10875.901102/2011-70
Acórdão n.º **3302-005.269**

S3-C3T2
Fl. 207
